

UM OLHAR SOBRE O DIREITO PENITENCIÁRIO ANGOLANO: Com o Advento da Constituição da República de Angola e dos Novos Códigos Penal e Processual Penal

André Domingos Chimuco¹

RESUMO

O presente artigo aborda a guisa sobre um olhar ao direito penitenciário angolano, com o advento da Constituição da República de Angola aprovada através do Acórdão do Tribunal Constitucional n° 111/2010, de 30 de Janeiro e que entrou em vigor aos 3 de Fevereiro de 2010, do Novo Código Penal aprovado através da Lei n° 38/20, de 11 de Novembro e que entra em vigor no dia 9 de Fevereiro de 2021 e do Novo Código de Processo Penal aprovado através da Lei n° 39/20, de 11 de Novembro e que também entra em vigor no dia 9 de Fevereiro de 2021.

Porém, com a aprovação tanto da Carta Magna ou a norma jurídica infra do ordenamento jurídico Angolano, bem como os novos Códigos Penal e de Processo Penal, a execução penal e as normas jurídicas que incidem a última fase do processo penal em Angola, estabeleceu e continua de forma progressiva o novo paradigma, derivado da evolução da ciência do direito penal e penitenciário e das novas tendências do sistema penitenciário progressivo, que centra cada vez mais o seu estudo nas questões ligadas as consequências jurídicas, psicológicas e físicas dos cidadãos sujeitos ao cumprimento das medidas penais impostas pelas autoridades competentes (Tribunal e Ministério Público).

Palavras-chave: Direito Penitenciário, Constituição da República e Novos Código Penal e de Processo Penal.

INTRODUÇÃO

A execução penal em Angola é regulada pelo conjunto de normas jurídicas do direito penitenciário, estabelecendo a organização e funcionamento da administração penitenciária, a garantia e tutela dos direitos e deveres recíprocos emergentes da relação jurídica penitenciária e outras questões de natureza penitenciária.

Como outra divisão do direito, as normas jurídicas penitenciárias relacionam-se com outros ramos do direito, por este facto, fez-se aqui uma incursão das normas jurídicas

¹ Licenciado em Direito e Pós graduado em Agregação Pedagógica. Pesquisador de Direito Penitenciário e Direito Militar. Endereço eletrónico: andrexorao29@gmail.com, telemóvel: +244 923 471 429

constitucionais e das novas normas penais, no sentido de se aferir e compreender o sentido e alcance dos institutos jurídicos que são aplicados no âmbito do direito penitenciário, com maior destaque aqueles que se reportam na execução das medidas penais privativas de liberdade. Ademais, assinala-se que, com a aprovação dos novos códigos penal e de processo penal, estão de harmonia com o processo da reforma da justiça e do direito que decorre no sistema jurídico angolano e visa responder os anseios da realidade socio-económica, política e cultural do país.

Contudo, este artigo tem como **objecto**: Os institutos jurídicos que se aplicam na execução penal, quanto aos **objectivos**; tem como **geral**: Conhecer os institutos jurídicos em sede da execução penal e, os **específicos são**: - Identificar os institutos jurídicos do âmbito da Constituição e novos Códigos Penal e de Processo Penal e - Demonstrar a importância dos institutos jurídicos ao direito penitenciário. **Delimitamos** este artigo nos institutos jurídicos aplicados na execução penal.

1. CONCEITO DE DIREITO PENITENCIÁRIO

O direito penitenciário, adquiriu autonomia nas ciências jurídicas, no domínio normativo que ocupam as reacções criminais ou medidas penais no quadro dos sistemas punitivos da actualidade.² Após a realização da **III Comissão da Associação Internacional de Direito Penal**, realizado em Palermo (Itália) em 1933, onde foi formulado o conceito de Direito penitenciário.

Neste encontro foram unânimes em determinar que, o conceito do direito penitenciário **consiste num conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado, desde que a sentença condenatória legitima a execução, até a dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra.**

Para Dra Anabela Rodrigues, o direito penitenciário **é o conjunto de normas jurídicas atinentes à regulação da execução das reacções criminais privativas de liberdade.**³

Já o Dr. Álvaro da Costa, considera que o Direito Penitenciário **é o conjunto de normas jurídicas que se reportam ao cumprimento de sentenças ou decisão criminal e proporciona condições por meio da assistência para reintegração social do internado.**⁴

Ainda Eiras/Fortes, definem o direito penitenciário como **um conjunto das normas legais que regulam a execução das decisões criminais.**⁵

² Rodrigues, Anabela Miranda, Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária, 2ªEd, Coimbra, 2002, pág 18

³ Ibidem pág 17

⁴ Costa, Alvaro Mayrik da, Direito Penal parte Geral, Vol-3, 7ª Ed, Forense, Rio de Janeiro 2007, pág. 18

⁵ Eiras/Fortes, Guilhermina, Henriques, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ªEdição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2010, pág. 280

Finalmente, Fernandes/Fernandes, definem o Direito Penitenciário, **como sendo o que representa o compacto de regras e princípios jurídicas reguladoras da actividade jurídica carcerária**⁶.

Assim sendo, em *lato sensu*, o Direito Penitenciário **é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a execução das medidas penais privativas de liberdade, visando a reeducação ou recuperação do recluso e a sua reintegração na sociedade.** Em *stricto sensu*, **é o conjunto de normas jurídicas que regulam o tratamento e a organização penitenciária.**

2. DIREITO PENITENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL

Com a reforma da justiça e do direito que está a ser produzida no sistema jurídico do país, e que culminou com aprovação de varias leis ordinárias e com destaque os novos Código Penal e Processual Penal, visando tornar e adequar as novas tendências inerentes a política criminal, fruto do surgimento de novos bens jurídicos que careciam de tutela penal ou neo-criminalização e deixar de proteger determinados bens jurídicos ou a descriminalização.

A política criminal, exterioriza-se através das normas jurídicas do Direito Penal, respeitando os princípios estruturais.⁷ Assim sendo, toda actuação do Estado que incidir na protecção de bens jurídicos e da paz social, ou seja, que visa criar instrumentos legais para conhecer a prevenção, repressão e ao combate da criminalidade, deve estar ligada a política criminal e na subordinação nos princípios constitucionais emanados pela Lei Suprema, vide o artigo 6º da Constituição da República de Angola.

O termo, política criminal, surgiu pela primeira vez no ano de 1889 e, visou de certa medida pugnar situações de ordem prática a favor da prevenção, repressão e do combate ao crime.

Para *Jimenezde Asúa, apud* Fernandes/Fernandes, a Política Criminal não é ciência autónoma, e sim método de trabalho e arte. Ela é uma parte do Direito Penal, como corolário da dogmática-crítica.⁸

Para *Von Liszt apud* Fernandes/Fernandes, define a política criminal como sendo o conjunto sistemático de princípios segundo os quais deve o Estado conduzir a luta contra o crime, por meio da pena e instituições afins, cuidando dos efeitos punitivos e das demais medidas congéneres⁹.

⁶ Fernandes/Fernandes, Newton, Valter, *Criminologia Integrada*, 3ª edição. Revista, Actualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 54

⁷ *Ibidem*, pág. 35

⁸ Costa, Álvaro Mayrink da, *Op. Cit.*, pág. 408

⁹ *Ibidem*, pág. 408

Ainda acrescenta o Dr. Figueiredo Dias, que o tempo presente é por excelência o tempo da política criminal.¹⁰

A política criminal actua sobre duas perspectivas, a primeira visa a criação de estratégia para prevenção dos crimes e a segunda visa traçar acções quando esta estratégia de prevenção criminal não alcançou os objectivos inicialmente preconizados. Assinala-se que a primeira perspectiva ou da prevenção do crime para além de diminuir os custos na altura da repressão e do combate do crime, também aumenta o benefício geral, isto é, evitando ocorrência de crimes, bem como o bem-estar dos membros da sociedade que vêm os bens jurídicos protegidos.

Assim, o direito penitenciário surge como elemento da política criminal quando as estratégias de prevenção criminal falharem, isto é, através das suas normas jurídicas que são aplicadas no âmbito da execução das medidas penais, impostas aos cidadãos sujeitos a privação da liberdade em um determinado período de tempo e por imperativo normativo penal devem ser afastados da macrosociedade, por constituírem um atentado aos bens jurídicos essenciais e da paz e tranquilidade social.

Consideramos ainda, que a repressão e o combate da criminalidade é muito mais onerosa comparativamente a prevenção, bastando olhar nos enormes custos que Estado efectua nos órgãos de polícia, no poder Judiciário, bem como ao sistema penitenciário.

Para Fernandes/Fernandes, o recluso tem um preço muito alto de manutenção e não dá nenhum retorno económico para o país.¹¹ Evidenciado o quanto o poder executivo tem investido no sistema penitenciário e no pacote legislativo, visando o combate da criminalidade, através de internamento dos cidadãos que delinquiram nos estabelecimentos prisionais para cumprimento de medida penal privativa de liberdade.

Contudo, as normas do direito penitenciário constituem um elemento da política criminal, quando servem de suporte a execução da medidas penais aplicadas aos cidadãos que delinquiram e que se encontram internados num estabelecimento penitenciário apropriado, visando a materialização dos objectivos que o Estado segue para o combate da criminalidade (protecção de bens jurídicos e da paz social), prevenindo práticas delituosas, reeducando e recuperando e posteriormente reintegra-los na sociedade como cidadão útil e disposto a servir a sociedade.

3. DIREITO PENITENCIÁRIO FACE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Com a entrada em vigor da Constituição da República de Angola aos 3 de Fevereiro de 2010, o país conheceu de modo geral a evolução, no que concerne aos

¹⁰ Dias, Jorge de Figueiredo, Os Novos Rumos da Política Criminal, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 43, Lisboa, 1983, pág. 5

¹¹ Costa, Álvaro Mayrink da, Op. cit. pág.409

direitos, liberdade e garantias fundamentais dos cidadãos, vide o artigo 1º da Constituição da República de Angola, adiante CRA, resultante do princípio da dignidade da vida da pessoa humana, característica principal do Estado Democrático e de Direito, vide o artigo 2º da CRA.

As normas que corporizam o direito penitenciário subordinam-se a Lei Suprema e Fundamental do país, como sucede com as demais leis ordinárias que vigoram no país, o artigo 6º da CRA.

No campo da execução das medidas penais, actualmente o direito penitenciário angolano estabelece normas e princípios, que para além de cumpriram com as determinações das entidades competentes (Tribunal e o Ministério Público), corporiza e conduzem a reeducação e recuperação os cidadãos privados de liberdade, bem como a reintegração social.

Neste domínio, desde o internamento à libertação, neste período o recluso não é apenas um mero objecto de execução penal, mas um sujeito de execução, onde apesar de ter a sua liberdade privada num lapso período de tempo, outros direitos que não foram afectados com a medida penal são tutelados pelo Estado, tais como o **direito a vida**, vide o artigo 30º da CRA, **a dignidade humana**, vide o artigo 31º da CRA, **a não discriminação**, vide o artigo 23º da CRA, **o não uso de meios enérgicos para o tratamento**, vide o artigo 36º da CRA, **(tortura, castigos e morte)** e **outros**, actos proibidos pela Constituição e das demais leis ordinárias.

Contudo, a CRA estabelece parâmetros as normas jurídicas penitenciárias, que do ponto de vista da sua aplicabilidade respeita e tutela a vida, a dignidade humana e outras garantias fundamentais do cidadão sujeito ao internamento no estabelecimento penitenciário para cumprimento da medida penal emanada pelo Ministério Público e o Tribunal Penal competentes, considerando que os demais direitos civis e políticos encontram-se protegidos pela normas jurídicas constitucionais.

4. DIREITO PENITENCIÁRIO FACE AO NOVO CÓDIGO PENAL

O direito penitenciário sendo um conjunto de normas jurídicas que se reportam em sede da execução penal ou das medidas penais, vide nº 5 do artigo 40º da Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, Novo Código Penal, adiante NCP, tem como pressupostos a consequência jurídica (pena e medida de segurança) aplicada ao cidadão que delinuiu, porém, o NCP elenca um conjunto de medidas penais para cada caso em concreto, as suas finalidades, bem como a sua duração.

Com a publicação no Diário da República, I Serie nº 179 a Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, que aprova o NCP inteiramente angolano, que entra vigor na primeira quinzena do mês de Fevereiro do próximo ano, trouxe consigo institutos jurídicos inovadores ao direito penitenciário tais como:

- Execução de medidas penais aos fins-de-semana, vide alínea b) o nº 3 do artigo 39º e artigo 46º do NCP;

- Suspensão da execução das medidas penais (penas de prisão e medida de segurança de internamento), vide alínea d) nº 3 e b) nº 4 do artigo 39º, 50º e 108º todos do NCP;

- O limite mínimo e máximo de execução das medidas penais, vide artigo 44º do NCP;

- Os grandes propósitos das finalidades que as medidas penais devem alcançar, desde a protecção de jurídicos, a paz social, a recuperação e preparando o cidadão que delinuiu para que não volte a praticas delituosas e finalmente a reintegração a sociedade cidadão que delinuiu, vide os nºs 1, 2 e 3 do artigo 40º do NCP;

- A execução incidir ao direito à liberdade, mantendo outros direitos, garantias fundamentais que não foram afectadas com a medida penal, vide o nº 4 do artigo 40º do NCP;

- A proibição de medidas penais que atentem contra o bem jurídico supremo (vida), as que não estabelecem limite na sua execução e a pessoalidade na execução das medidas penais, vide o artigo 41º do NCP.

Contudo, as normas jurídicas que regulam a execução das medidas penais, ganharam maior abertura de ponto de vista legal, ao consagrar de forma explícita que os fins da pena, se alcançará em parte, com o contributo da administração penitenciária através da aplicação dos processos reeducativos aos sujeitos passivos da relação jurídica penitenciária (recluso), visando a recuperação e que após terminar o período de reclusão volte ao convívio social.

4.1. Medidas Penais Como Objecto Do Direito Penitenciário

O direito penal substantivo ou as normas sancionadoras instituídas através do NCP, estabelece medidas penais que são consequências das reações criminais, aos cidadãos que delinquiram. Porém, a ciência do direito penal e penitenciário, são unânimes em considerar que o principal objecto do direito penitenciário são as medidas penais, e com maior ênfase as privativas de liberdade.

Como nos ensina a Dra Anabela Rodrigues, o direito penitenciário tem como objecto a execução da sanção criminal¹².

Ainda o Dr. Renato Marcão, considera que constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena e medida de segurança privativa de liberdade¹³.

Finalmente, o Dr. Guilherme Nucci, ensina que a sentença condenatória (pena e medida de segurança) é o título principal a ser executado¹⁴.

Assinala-se que o objecto do direito penitenciário (execução das medidas penais) no âmbito da Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, Lei que aprova o NCP, consagra quatro modalidades de medidas penais tais como:

1º- Penas principais, que são a prisão e multa, vide o nº1 do artigo 39º do NCP;

2º- Penas de Substituição, que são Multa, prisão em fins-de-semana, Prestação de trabalho a favor a comunidade, Suspensão da pena de prisão e Admoestação, vide o nº 2 do artigo 39º do NCP;

3º- Penas Acessórias, que são Proibição de função, Suspensão de exercício de função, proibição de conduzir veículos motorizados e Expulsão do território nacional vide o nº3 do artigo 39º do NCP;

4º- Medidas de segurança, que são: Internamento, Suspensão da execução do internamento, Interdição de actividade, Casação da licença de condução de veículos motorizados, Interdição da concessão de licença de condução de veículos motorizados, Casação de licença de porte de arma e Interdição de concessão de licença de porte de arma, vide o nº 4 do artigo 39º do NCP.

Neste domínio, destacamos as medidas penais estabelecidas neste código penal as privativas de liberdade e a medida de segurança de internamento, por ser onde as normas jurídicas do direito penitenciário incidem com maior pendor, visando estabelecer os direitos e deveres recíprocos entre a administração penitenciária e o cidadão que delinuiu (recluso).

¹² Rodrigues, Anabela Miranda, Op.Cit, pág. 22

¹³ Marcão, Renato, Curso de Execução Penal, 13ª Edição, Rev, Ampl. e Actual, Saraiva, 2015. pag. 3

¹⁴ Nucci, Guilherme de Souza, Curso de Execução Penal, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2018, pág. 17

Contudo, é consensual que o objecto do direito penitenciário, sejam as reações criminais ou as medidas penais (prisão e medidas de segurança privativa de liberdade), neste âmbito do novo Código Penal aprovado em 11 de Novembro de 2020 e que entra em vigor no dia 9 de Fevereiro do ano de 2021, traz medidas penais que colocam um grande desafio a administração penitenciária, como são os casos da Execução a prisão em fins-de-semana, a Suspensão da execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento, levando assim novo paradigma da execução das medidas penais privativas de liberdade na ordem jurídica penitenciária angolana.

5. DIREITO PENITENCIÁRIO FACE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A abordagem do direito penitenciário como ramo do direito público e com autonomia, remete-nos a aferir a existência de normas jurídicas adjectivas e substantivas ou processual que serve de meio de aplicação das normas jurídicas adjectivas. Assim, a Lei Penitenciária e as Normas de Execução Permanente, são conjunto de normas jurídicas penitenciárias dicotómica, que por um lado, se aplicam aos sujeitos passivos de execução penal (recluso) ou que incidem directamente a pessoa privada de liberdade e a organização e funcionamento da administração penitenciária, e do outro lado, essas normas jurídicas são meios para a realização das normas jurídicas adjectivas penitenciárias.

Mas vale realçar, que o direito penitenciário relaciona-se nitidamente com outros ramos do direito, e o direito processual penal é uma delas, quando o direito penitenciário socorre-se das normas processuais penal para efectivação e tramitação dos processos de Liberdade condicional, vide o artigo 564º do Novo Código de Processo Penal, adiante NCPP, da Amnistia, vide a 1ª parte do nº 3 do artigo 551º do NCPP, do Indulto vide a 2ª parte do nº 3 do artigo 551º do NCPP e outros institutos jurídicos que NCPP contempla e que são aplicados no âmbito da execução penal. Porém, com aprovação da Lei nº 39/20 de 11 de Novembro, NCPP, que entrá em vigor no dia 9 de Fevereiro do ano de 2021, trouxe aspectos jurídicos inovadores que são aplicados no âmbito da execução penal em geral e para o direito penitenciário em particular, tais como:

- 1º- Contagem do tempo de prisão ou de internamento, artigo 559º do NCPP;
- 2º- A Forma e a tramitação do processo da Liberdade Condicional, artigos 564º e ss do NCPP;
- 3º- A forma e as consequências jurídicas de execução da prisão em-fins-de-semana, artigo 568º e 569º do NCPP;
- 4º- Execução da pena relativamente indeterminada e as formas do processo, artigo 570º do NCPP;
- 5º- Execução da pena de prestação de trabalho a favor a comunidade, artigo 578º do NCPP;
- 6º- Execução das penas de admoestação, artigo 580º do NCPP;
- 7º- Suspensão da execução da pena, artigos 581º, 582º, e 583º do NCPP;

8º- Execução das penas acessórias, artigos 584º, 585º e 586º do NCPP;

9º- Execução das medidas de segurança privativa ou não de liberdade, artigos 587º a 594º 586º do NCPP.

Neste domínio, o NCPP, estabelece aspectos e institutos jurídicos que para o âmbito do direito penitenciário são inovadores e também para o paradigma da execução penal. Desde já, urge aprovação **do Regulamento da Lei Penitenciária, do Regulamento para o Trabalho Prisional, do Regulamento da Organização e Funcionamento dos Grupos Militarizados e do Regulamento do Tratamento do Recluso de Difícil Correção**, visando acompanhar a evolução do direito penal, porque pouco ou nada servirá um Código e uma justiça penais evoluídos, se é ignorada a dimensão penitenciária.¹⁵

Contudo, o direito penitenciário tem que acompanhar a evolução a nova realidade jurídica penal e penitenciária que a ordem jurídica do país tem conhecido, através do processo da reforma do direito e da justiça. Também assinalamos, que as normas jurídicas do NCPP face ao Direito Penitenciário demandam um conjunto de instrumentos jurídicos que são voltados a tutela dos direitos e outras garantias fundamentais que não foram afectadas com a aplicação das medidas penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a abordagem do artigo com o tema um olhar sobre o Direito Penitenciário Angolano com Advento da Constituição da República de Angola e dos novos Códigos Penal e Processual Penal conclui-se que:

- Com aprovação e entrada em vigor da Constituição da República, as normas jurídicas penitenciárias passaram a estabelecer-se com normas jurídicas constitucionais no âmbito da execução pena;

- O novo Código Penal, estabelece medidas penais que para o âmbito do Direito Penitenciário trará o novo paradigma na execução penal e

- O novo Código de Processo Penal, estabelece institutos jurídicos inovadores ao direito penitenciário, que trará cada vez a flexibilidade na tramitação dos processos que incidem na execução penal.

Referências Bibliográfica

Costa, Alvaro Mayrik da, Direito Penal parte geral volume 3, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro 2007.

Dias, Jorge de Figueiredo, Os Novos Rumos da Política Criminal, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 43, Lisboa, 1983.

¹⁵ Rodrigues, Anabela Miranda, Op. Cit. pág. 8

Eiras/Fortes, Guilhermina, Henriques, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2010.

Fernandes/Fernandes, Newton, Valter, Criminologia Integrada, 3ª edição. Revista, Actualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

Marcão, Renato, Curso de Execução Penal, 13ª Edição, Rev, Ampl. e Actual, Saraiva, 2015.

Nucci, Guilherme de Souza, Curso de Execução Penal, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2018.

Rodrigues, Anabela Miranda, Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária, 2ª edição, Coimbra, 2002.

Legislação Consultada

Constituição da República de Angola

Lei nº 38/20, de 11 de Novembro, Lei que Aprova o Novo Código Penal

Lei nº 39/20, de 11 de Novembro, Lei que Aprova o Novo Código de Processo Penal